

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 029 /2019

(Do Deputado **Reginaldo Sardinha**)

L I D O

Em, 25/04/19

Secretaria Legislativa

Susta os efeitos da Ordem de Serviço nº 454/2018, de 06 de dezembro de 2018, do Poder Executivo, exarado pelo Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional, que "Dispõe sobre a lotação dos Agentes Policiais de Custódia, oriundos da SESIPE, nas unidades Circunscricionais, bem como atribuições inerentes aos servidores dessa carreira".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Ordem de Serviço nº 454/2018, do Poder Executivo, exarado pelo Diretor do Departamento de Polícia Civil, de 06 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 029 /2019

Folha Nº 01

A Ordem de Serviço nº 454/2018, do Poder Executivo, exarado pelo Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional da Polícia Civil do Distrito Federal, de 06 de dezembro de 2018, exorbita o caráter regulamentar, de modo que fere o que dispõe o art. 84, IV e VI, da Constituição Federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA 2019/2019 1401

70356



Conquanto o Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional tenha competência para estabelecer os horários de trabalho e folga em regime de plantão (1), verifica-se que o ato normativo ora em análise padece de vícios que o tornam ilegal. Com efeito, o sistema de plantão não pode ser determinado conforme livre e arbitrária decisão da autoridade regulamentadora.

Verifica-se, portanto, que o ato aqui impugnado carece de razoabilidade e motivação.

Ressalto que a lei nº 13.064 de 30 de dezembro de 2014 apenas define e altera a nomenclatura do cargo, bem como estabelece a lotação dos cargos de agente policial de custódia nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia civil do Distrito federal, *in verbis*:

*"Art. 3º-A. Os servidores ocupantes dos **cargos de Agente Policial de Custódia** passam a ter lotação e exercício nas unidades que compõem a estrutura orgânica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante designação de seu Diretor-Geral*

Convém ressaltar que o regramento supracitado não define o regime de trabalho desses servidores, tampouco determina que os Agentes Policiais de Custódia devam trabalhar, exclusivamente, em regime de plantão. Assim, para que o Diretor de Polícia Circunscricional possa determinar o trabalho em regime de plantão, deverá fundamentar devidamente o ato, explicitando as razões pelas quais determinou o trabalho em regime de plantão.

Além disso, o tratamento desigual deferido aos agentes policiais de custódia em relação aos demais agentes confronta com os princípios institucionais da Polícia Civil e da Administração Pública, uma vez que o quadro funcional deve ser tratado com unidade, indivisibilidade, **legalidade**, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, **unidade de doutrina e de procedimentos**. Vejamos o que descreve o § 1º do artigo 119 da Lei Orgânica do DF:

Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
*§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, indivisibilidade, **legalidade**, moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina e **unidade de doutrina e***

1 Conforme art. 35, IV, do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal (Dec. 30.490/2009).



de procedimentos. (Parágrafo com redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014)

Ora, se todos os cargos do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal podem realizar atividades administrativas de expediente fora do regime de plantão, por qual motivo essa possibilidade não se aplica ao agente policial de custódia, haja vista a inexistência de vedação legal nesse sentido?

A ordem de serviço ora impugnada, portanto, afronta o princípio da legalidade e da unidade de doutrina e procedimentos. Primeiro, porque inexistente lei que defina exclusivamente como sendo de plantão o regime de trabalho do policial civil de custódia. Segundo, em razão do tratamento desigual aplicado ao caso, visto que inexistente a obrigatoriedade do regime de plantão às demais categorias da polícia civil.

À luz da discricionariedade do ato, o Diretor do Departamento de Polícia Circunscrição da Polícia Civil, não poderia determinar que "os Delegados Chefes das Delegacias circunscripcionais que tiverem servidores da carreira de Agente Policial de Custódia" lotassem todos os servidores "no plantão das respectivas unidades", pois a discricionariedade que detém deve pautar-se na legalidade e nos parâmetros mínimos de razoabilidade, uma vez que a discricionariedade é uma prerrogativa concedida por lei.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro pondera que "a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito". (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 212).

Deve-se entender que o ato discricionário é aquele expedido com base em margem de escolha prevista pela lei, porém, dentro dos limites da própria lei. Além disso, a decisão da autoridade pública deve pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade frente ao caso concreto que justifique a decisão.

Como se observa, a Ordem de Serviço impugnada por este Projeto de Decreto Legislativo sequer expõe os motivos de fato e de direito que justificam a edição do ato, tampouco poder-se-ia afirmar que se trata de ato razoável. Assim, o ato normativo em questão sequer preencheu os elementos **forma** (por haver ausência de motivação) e **motivo** (por não haver motivos de fato e de direito que justifiquem a adoção da medida). Houve, desse modo, clara violação à Lei 9.784/1999, que regulamenta a edição de atos administrativos.

Daí porque o ato deve ser considerado nulo. Nesse sentido, vejamos o art. 50 da lei 9.784/1999:

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 029 / 2019
Folha Nº 03 de 03



**"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses";**

Não há dúvida de que há distinção normativa e funcional relativamente aos cargos de Agente de Polícia, Agente Policial de Custódia e Escrivão de Polícia. Todavia, essa circunstância não importa em vedação normativa aos Agentes Policiais de Custódia para realização de serviço administrativos e, muito menos, para exercerem o trabalho em regime de expediente, e não somente em plantão.

Dessa forma, tendo em vista a clara extrapolação do poder regulamentar, com a criação de restrições ilegais por meio de ato do poder executivo – ordem de serviço 454/2018 – pugna pela sustação do respectivo ato.

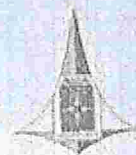
Sala das sessões, em _____ de abril de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 029 / 2019
Folha Nº 04 880.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 Polícia Civil do Distrito Federal
 Departamento de Polícia Circunscrição



ORDEM DE SERVIÇO Nº 454/2018 – DPC

de 06/12/2018

(Protocolo nº 1.599.545/2018 – DPC)

O Diretor do DPC, JEFERSON LISBOA GIMENES, no uso de suas atribuições, em atenção a lotação de Agentes Policiais de Custódia, oriundos da SESIPE, nas Unidades Circunscripcionais, bem como as atribuições inerentes aos servidores dessa carreira,

RESOLVE:

DETERMINAR aos Delegados Chefe das Delegacias Circunscripcionais que tiverem servidores da carreira de Agente Policial de Custódia nos seus quadros

1. Lotar os Agentes Policiais de Custódia no PLANTÃO das respectivas unidades

2. Caso o Agente Policial de Custódia possuir impedimento legal oficializado pela Policlínica/PCDF que o impossibilite do pleno exercício de suas atividades (ex. escala de plantão, plantão noturno, etc.), também deverá ser lotado no PLANTÃO DIURNO adequando-o as peculiaridades de suas limitações

Ressalta-se ainda que as lotações dos Agentes Policiais de Custódia deverão constar da escala de serviço de cada unidade policial.

Cumpra-se.

Setor Protocolo Legislativo
 JEFERSON LISBOA GIMENES PDC Nº 029 / 2019
 Diretor do DPC Folha Nº 05 *JLG*

SPO, CONJUNTO A, LOTE 23 – COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL – EDIFÍCIO SEDE

E-mail: atendimento@pcdf.df.gov.br Fone: 3207-4087
 "Recicla. Destina-se Cultural do Hincumbidade"



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 29/19** que “Susta os efeitos da Ordem de Serviço nº 454/2018, de 06 de dezembro de 2018, do Poder Executivo, exarado pelo Diretor do Departamento de Polícia Circunscricional, que “**Dispõe sobre a lotação dos Agentes Policiais de Custódia, oriundos da SESIPE, nas unidades Circunscricionais, bem como atribuições inerentes aos servidores dessa carreira**”.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDC Nº 029 / 2018
Folha Nº 06 *MB*